Município de Arantina
Rua Juca Pereira, nº 31, Centro, Arantina - MG
CNPJ: 17.952.508/0001-92

SOLICITAÇÃO PARA ANULAÇÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO.

PROCESSO Nº 49/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2024

Objeto: Aquisição de equipamento e material permanente para unidade básica de saúde com recursos do Ministério da Saúde através da proposta 13915452000123002/2023.

De: Pregoeira

Para: Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Venho, atraves do presente apresentar justificativa e recomendar a **ANULAÇÃO** do item 2 (COMPUTADOR PORTÁTIL (NOTEBOOK) do processo administrativo 049/2024, Pregão Eletrônico 017/2024 pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir:

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

1.1 Foi publicado na plataforma de licitações eletrônicas, Portal de Compras Públicas, Pregão eletrônico de visando a contratação do item em referência cuja sessão pública iniciou-se no dia no dia 14/06/2024.

1.2. Após realização da sessão de lances, foi apresentado intenção de recurso para o item 2 (COMPUTADOR PORTÁTIL (NOTEBOOK), alegando que o equipamento ofertado não atende os requisitos do edital, conudo não foi apresentado as razões recursais, motivo pelo qual o processo adjudicado.

1.3. Contudo, após a homologação foi constatado pelo setor requisitante que de fato os equipamentos ofertados pelos 03 licitantes classificados em primeiro lugar não atendes às empescificações do edital. Diante disso foi orientatado pelo suporte do Portal De Compras Públicas a reversão da homologação e adjudicação e a desclassificação das Empresas na fase de adjudicação.

1.4. No entanto, após a realização do ato, verificou-se que a ação está em desacordo com o edital, pois conforme consta nos itens 5.2.2., 5.2.3 6.7 do edital a desclassificação das propostas

deveria ocorrer na fase de análise e classificação das propostas, antes da sessão de lances, ou após a sessão de lances, na fase de aceitação das propostas,conforme descrito abaixo:

> 5.2.2. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.
> 5.2.3. A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.
> 6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que: 6.7.1. contiver vícios insanáveis; 6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

1.5. Neste sentido, tendo em vista que não foram observadas as regras do edital, e em observância aos pricípios da vinculação ao edital, da transparencia e do julgamento objtivo, entendo que a contatação do referido item não deve prosseguir, por conter erro insanável, devendo ser anulada.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, torna-se mister frisar que o art. 37, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

2.2. Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios supracitados.

2.3. Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes a anulação do certame licitatório.

2.4. Primeiramente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

2.5. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

> *Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - **"A administração pode declarar a***

nulidade dos seus próprios atos".

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - **"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". **(grifo nosso)***

2.6. Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou **anular**, por ilegalidade, seus atos.

2.7. Acerca da anulação, dispõe a Lei nº 14.133/2021:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
>
> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
>
> II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
>
> III - **proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável**;
>
> IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

2.8. Nesse sentido, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona *que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".*

2.9. Sobre o tema também ensina Marçal Justen Filho :

> *O juízo de legalidade pode evidenciar a existência de defeito insanável no curso da licitação. Se for constatada a existência de nulidade insanável, caberá produzir ainvalidação dos atos defeituosos, isso poderá conduzir à anulação total ou parcial do certame. (...)*
>
> ***A pronuncia de nulidade acarreta a extinção do procedimento licitatório.***

2.10. No caso em tela, o fato de não ter sido realizada a análise das especificações técnicas do equipamento em momento adequado causou prejuízos à Administração, pois não adquirirá produto que atende às suas necessidades, bem como aos licitantes participantes, pois as regras do edital não foram observadas, em inobservância aos princípios da vinculação ao edital e julgamento objetivo.

III – DA CONCLUSÃO

3.1. Por todas as lições aqui colacionadas, e tendo em vista a constatação de erro insanável na condução do processo, recomendo a Anulação do item 2 (computador portátil) do processo em referência.

Arantina, 18 de julho de 2024.

Alime Aparecida Francisca de Almeida
Pregoeira

TERMO DE ANULAÇÃO

PROCESSO Nº 49/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2024

Objeto: Aquisição de equipamento e material permanente para unidade básica de saúde com recursos do Ministério da Saúde através da proposta 13915452000123002/2023.

O MUNICÍPIO DE Arantina, Estado de Minas Gerais, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, Exmo. Sr. **Edimar Luis de OLiveira**, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO que a Pregoeira Aline Aparecida Francisca de Almeida emitiu pedido solicitando a anulação do item 2 (COMPUTADOR PORTÁTIL (NOTEBOOK) do processo administrativo 049/2024, Pregão Eletrônico 017/2024, reconhecendo que após a homologação do item foi constatado pelo setor requisitante que os equipamentos ofertados pelos 03 licitantes classificados em primeiro lugar não atendes às empescificações do edital e que diante disso foi orientatado pelo suporte do Portal De Compras Publicas a reversão da homologação e adjudicação e a desclassificação das Empresas na fase de adjudicação.

CONSIDERANDO que, após a realização do ato, verificou-se que a ação está em desacordo com o edital, pois conforme consta nos itens 5.2.2., 5.2.3 6.7 do edital a desclassificação das propostas deveria ocorrer na fase de análise e classificação das propostas, antes da sessão de lances, ou após a sessão de lances, na fase de aceitação das propostas.

CONSIDERANDO que não foram observadas as regras do edital, e em observância aos pricípios da vinculação ao edital, da transparencia e do julgamento objtivo, foi solicitado a anulação do referido item, por conter erro insanável;

CONSIDERANDO o teor do inciso III artigo 71 da Lei 14.133/2021 o qual dispõe que a Autoridade Competente poderá ***"proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável"*** **Grifo nosso.**

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 71, III da Lei 14.133/2021 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

RESOLVE:

CLÁUSULA PRIMEIRA – nos termos do art. 71, III da Lei 14.133/2021, ANULAR o item 2 (COMPUTADOR PORTÁTIL (NOTEBOOK) do processo administrativo 049/2024, Pregão

Eletrônico 017/2024.

CLÁUSULA SEGUNDA: nos termos do art. Art. 165, I. d, da Lei 14.133/2021, conceder o prazo de três dias, para apresentação de recursos, ficando assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Arantina, 24 de julho de 2024

EDIMAR LUIS DE OLIVEIRA:50579533620
Assinado de forma digital por EDIMAR LUIS DE OLIVEIRA:50579533620
Dados: 2024.07.24 14:54:43 -03'00'

Edimar Luis de Oliveira
Prefeito Municipal